



## Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção

2025



## BABYLON CAPITAL LTDA

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO  
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À CORRUPÇÃO  
*(versão atualizada em abril de 2025)***1. Objetivo**

Promover a adequação das atividades operacionais e controles internos da Babylon Capital Ltda. (doravante, “Babylon Capital”) às normas pertinentes:

- à prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou crimes a eles relacionados;
- ao acompanhamento das operações realizadas no âmbito de suas atividades;
- às propostas de operações com pessoas politicamente expostas; e
- à prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo e da corrupção.

**2. A quem se aplica**

Este Política aplica-se aos sócios, diretores, funcionários, prestadores de serviço, terceirizados, consultores e demais pessoas físicas ou jurídicas contratadas, ou outras entidades que participem, de forma direta, das atividades diárias e negócios, representando a Babylon Capital (doravante, “Colaboradores”).

**3. Da área Compliance**

É responsabilidade de todos os Colaboradores da Babylon Capital o conhecimento, a compreensão e a busca de meios para protegê-la contra operações envolvendo lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e corrupção, vedada a omissão em relação a quaisquer desses assuntos.

O Diretor de Compliance, que acumulará o cargo de Diretor de PLD, é o responsável nomeado pelo cumprimento das obrigações de prevenção a esses delitos.

Tanto as normas legais e infralegais quanto as regras desta Política devem ser obrigatoriamente conhecidas e cumpridas por todos os Colaboradores, que devem informar ao Diretor de Compliance qualquer suspeita ou incompatibilidade baseada na análise cadastral desenvolvida.

**4. Cadastro “Conheça Seu Cliente”**

A identificação dos beneficiários finais, inclusive nos casos de clientes corporativos (com identificação dos respectivos sócios até o nível da pessoa física) é pré-condição essencial e obrigatória nas operações e cadastramento de clientes da Babylon Capital.

Por ocasião de seu cadastramento, os clientes deverão ser classificados por risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (“LDFT”), segmentando-se em risco alto, médio e baixo.

As informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representar clientes pessoas jurídicas, todos os seus controladores, diretos e indiretos (desde que detenham percentual de participação mínimo de 25% do capital votante da entidade ou fundo de investimento), e as pessoas

naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, ressalvadas apenas, quanto a esta obrigação, as exceções expressas eventualmente contidas na regulamentação vigente.

Cabe à Área de Compliance atentar, em especial, para as seguintes características pessoais dos clientes:

- I) Pessoas residentes ou com recursos provenientes de países integrantes de listas oficiais, incluindo, mas não se limitando à lista editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que (i) possuem tributação favorecida, ou (ii) que não possuem padrões adequados de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou (iii) que apresentam altos riscos de crime de corrupção;
- II) Pessoas envolvidas com negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro, tais como ONGs, igrejas, bingos, mercado imobiliário, arte, criação de animais, loterias, importação e revenda de produtos provenientes de regiões fronteiriças e/ou cliente/grupo sob investigação de CPIs, Ministério Público, Polícia Federal ou autoridades reguladoras (Banco Central do Brasil, CVM etc.);
- III) Pessoas expostas politicamente (“PEPs”), incluídos indivíduos que ocupam ou ocuparam posições públicas, tais como, funcionários de governo, executivos de empresas governamentais, políticos, funcionários de partidos, assim como seus parentes e associados.

Para os fins desta Política, são considerados PEPs:

- I) os detentores de mandatos eletivos dos poderes executivo e legislativo da União;
- II) os ocupantes de cargo, no poder executivo da União, de:
  - a) Ministro de Estado ou equiparado;
  - b) Natureza especial ou equivalente;
  - c) Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
  - d) Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS, nível 6, ou equivalente;
- III) os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV) os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V) os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI) os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII) os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- VIII) os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

Também são consideradas PEPS as pessoas que, no exterior, sejam:

- I) chefes de Estado ou de governo;
- II) políticos de escalões superiores;
- III) ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV) oficiais gerais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- V) executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- VI) dirigentes de partidos políticos.

São igualmente PEPs sob esta Política:

- I) Dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado;
- II) Familiares de PEPs, assim considerados os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e
- III) Estreitos colaboradores de PEPs, aqui definidos como:
  - a) pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente; e
  - b) pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

## **5. Conheça Seu Colaborador/Parceiro/Contraparte**

Requisitos ligados à reputação de Colaboradores, parceiros e contrapartes são avaliados, bem como, no caso dos Colaboradores, seus antecedentes legais, pessoais e profissionais.

No processo de contratação, o Colaborador deve necessariamente aderir ao Código de Ética e Conduta Profissional da Babylon Capital, bem como às demais políticas da Empresa.

No processo de contratação de parceiros, a Babylon Capital verifica – caso aplicável à atividade exercida – se o parceiro também tem práticas de prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção, de forma a atender à regulamentação vigente.

Mudanças repentinhas no padrão econômico dos Colaboradores, que porventura não encontrem respaldo econômico-financeiro devidamente lícito e regular, são passíveis de desligamento do Colaborador, independente de eventual dano/prejuízo direto à Babylon Capital.

A Babylon Capital não opera com entidades que não sejam devidamente habilitadas em suas respectivas jurisdições de origem, nem com bancos ou instituições que não tenham presença física nas jurisdições onde atuam, ou que não pertençam a algum grupo financeiro devidamente regulado.

## **6. Identificação e Tratamento de Indícios de LDFT**

Todos os Colaboradores da Babylon Capital são responsáveis por identificar operações com indícios de lavagem de dinheiro e corrupção.

A título de exemplo, são consideradas suspeitas:

- I) Situações derivadas do processo de identificação do cliente, tais como:
  - a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais;
  - b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
  - c) situações em que as diligências pertinentes não possam ser concluídas;
  - d) operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas, no caso de clientes pessoas físicas; e
  - e) incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil, no caso de clientes pessoas jurídicas e fundos;
- II) Situações relacionadas com operações no mercado de valores mobiliários, tais como:
  - a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas por qualquer dos envolvidos;
  - b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
  - c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
  - d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
  - e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
  - f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:
    - f.1) o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e
    - f.2) com o porte e o objeto social do cliente;
  - g) realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;
  - h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:
    - h.1) entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;
    - h.2) de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
    - h.3) de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;
  - i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
  - j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e

- k) operações realizadas fora de preço de mercado;
- III) Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, tais como aquelas que envolvam:
- a) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810/2019;
  - b) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
  - c) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260/2016;
  - d) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260/2016; e
  - e) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto nas Leis nº 13.260, de 2016, e 13.810, de 8 de março de 2019; e
- IV) Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:
- a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e
  - b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil;
- V) Outras hipóteses que, a critério da Babylon Capital, possam configurar indícios de LDFT - cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade - tais como as seguintes operações ou situações:
- a) aquelas objeto de negociação ou registro envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco de LDFT do investidor;
  - b) eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de LDFT; e
  - c) societárias ou de qualquer natureza identificadas e avaliadas pelos auditores independentes no transcorrer dos trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis e de revisão de informações contábeis intermediárias, pelo prazo de duração destes trabalhos, e nos limites e na forma definidos pela regulamentação específica emitida pelo CFC e pelas normas emanadas da CVM.

Uma vez identificada qualquer operação suspeita de tais delitos, ela deve ser imediatamente comunicada ao Diretor de Compliance, que será responsável por respeitar o sigilo do reporte e deverá realizar análises que consistem principalmente em verificar a documentação cadastral pertinente e sua atualização, além da evolução da respectiva situação financeira e patrimonial.

Conforme o caso, poderão ser tomadas as seguintes providências:

- I) exigência de atualização cadastral e/ou pedido de esclarecimentos;

- II) arquivamento da ocorrência ou comunicado da atipicidade identificada ao COAF e/ou órgão competente, se operação offshore.

## **7. Declaração Anual Negativa**

Até o último dia do mês de abril de cada ano, deverá ser enviada à CVM uma declaração confirmando a não ocorrência de nenhuma transação passível de comunicação no ano civil anterior.

## **8. Ausência ou Desatualização de Informações Cadastrais**

Na hipótese de clientes sem cadastro ou com cadastro desatualizado ou incompleto ordenarem a realização de novos serviços, deverão ser alertados acerca da ausência, desatualização ou inadequação de perfil (se for também o caso), só lhes devendo ser prestados os serviços adicionais de consultoria mediante envio de declaração expressa de ciência acerca da respectiva ausência, desatualização ou inadequação.

Nos casos em que for detectada a ausência ou desatualização de informações cadastrais, a regularização e atualização das informações deverá ser feita em até 90 (noventa) dias. Após este período, deverá ser definido um plano de ação para o caso.

Os dados cadastrais deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

## **09. Revisão e atualização**

A presente política será revisada a cada 2 (dois) anos, ou sempre que se fizer necessário, para atualização em decorrência de alterações normativas ou em resposta a deficiências identificadas na execução dos controles de PLD/FT.

Qualquer exceção a esta Política deverá ser aprovada prévia e formalmente pelo Diretor de PLD.